



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024268 - MG (2022/0277820-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVANTE : **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**
ADVOGADOS : **GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263**
 LUCIANA GUIMARAES LEAL SAD - MG075455
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AMBIENTAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre rechaçar a aplicação da Súmula 7/STJ. A questão controvertida é unicamente de direito, isto é, omissão do Estado e possibilidade de intervenção do Poder Judiciário.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível” (REsp 1367549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). Nessa mesma linha, entende a Corte que “a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação” (REsp 1.733.412/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024268 - MG (2022/0277820-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVANTE : **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**
ADVOGADOS : **GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263**
 LUCIANA GUIMARAES LEAL SAD - MG075455
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AMBIENTAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre rechaçar a aplicação da Súmula 7/STJ. A questão controvertida é unicamente de direito, isto é, omissão do Estado e possibilidade de intervenção do Poder Judiciário.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível” (REsp 1367549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). Nessa mesma linha, entende a Corte que “a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação” (REsp 1.733.412/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019).

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Os agravantes sustentam que incidem, na espécie, a Súmula 7/STJ e a Súmula 283/STF. No mérito, alegam que a decisão fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 691-697.

É o **relatório**.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre rechaçar a aplicação da Súmula 7/STJ. A questão controvertida é unicamente de direito, isto é, se diante da omissão do Estado caberia ao Poder Judiciário intervir.

Tampouco há falar na incidência da Súmula 283/STF, por suposta ausência de impugnação do fundamento da reserva parlamentar em matéria orçamentária. Isso porque o argumento foi devidamente enfrentado no Recurso Especial (fls. 613-614).

No mérito, não prospera a alegação de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível” (REsp 1367549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). Nessa mesma linha, entende a Corte que “a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação” (REsp 1733412/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019).

Constatada a inércia ilegal do Estado, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário. Essa tem sido a posição adotada pelo STJ em hipóteses similares à presente.

Assim, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.024.268 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0277820-9

Número de Origem:

10000211764741001 10000211764741002 10000211764741003 10000211764741004
50012002020198130400

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
PROCURADORES : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
LUCIANA GUIMARAES LEAL SAD - MG075455

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADOS : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
LUCIANA GUIMARAES LEAL SAD - MG075455
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024